



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048244-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, é agravado ANDRE LUIZ SARTORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 60958
AGR. N° : 2048244-52.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGDO. : ANDRE LUIZ SARTORI
JUÍZA : JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício que pode ser concedido mediante simples afirmação de que não está aquele que o requer em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família – Art. 99, § 3º, do CPC/2015 – Falta de fundadas razões para indeferir o benefício, fazendo prevalecer a presunção de pobreza decorrente da mera afirmação de necessidade – Gratuidade concedida, ressalvada oportuna impugnação – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça.

Recorre o agravante, sustentando que não foi concedido prazo para demonstração da necessidade. Alega enfrentar dificuldades financeiras em virtude da queda de rendimentos após a pandemia. Indica que contraiu dívidas de aproximadamente cento e setenta mil reais. Remete a passivo fiscal de aproximadamente trinta e três mil reais, ainda em aberto. Aduz que suas contas bancárias estão sendo bloqueadas. Requer liminar.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 14), o agravo foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Quanto às pessoas físicas, dispõe o novo Código de Processo Civil, que diversos dispositivos da Lei n°. 1.060/50 revogou (cf. art. 1.072, III), que a parte gozará do benefício da gratuidade judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que pode ser feito a qualquer tempo (arts. 98 e 99).

Já o parágrafo terceiro do supramencionado

art. 99 estabelece a presunção relativa de pobreza a quem afirmar tal condição. Dispensáveis, portanto, outras provas.

No entanto, o CPC ressalva ao juiz a possibilidade de indeferimento da pretensão se este tiver relevantes razões para tanto (art. 99, § 2º), ou seja, para quebrar a presunção estabelecida pela legislação.

Além disso, o §1º do mesmo dispositivo permite o requerimento do benefício por simples petição, caso seja superveniente à primeira manifestação da parte.

No caso em tela, os documentos apresentados são suficientes, por ora, ao deferimento do benefício.

O agravante identificou, com base em sua declaração de imposto de renda, rendimentos de R\$ 24.200,00 ao ano. De toda forma, constam declaradas dívidas de R\$ 169.500,00, incluindo débitos junto à Receita Federal e empréstimos contraídos. Além do mais, consta a existência de bloqueio em suas contas bancárias.

Ademais, observa-se que o valor das custas iniciais do cumprimento é expressivo, de aproximadamente vinte mil reais.

Assim, o quadro até aqui havido permite o deferimento da gratuidade ao agravante, ressalvada a possibilidade de oportuna impugnação pelo executado, uma vez intimado na origem acerca do cumprimento presente.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para confirmar o efeito suspensivo e deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante.

RUI CASCALDI

Relator